

PARECER JURÍDICO ____/2018.

Assunto: Adesão à ata de registro de preço nº 043/2018, decorrente do Pregão nº 043/2017 que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA. – Inteligência do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

I - Consulta

Trata-se de questão submetida a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Educação de Igarapé Açú que solicita parecer quanto a adesão à ata de registro de preço de nº 043/2017, decorrente do pregão nº 043/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, cujo objeto é o “fornecimento de mobiliário escolar”.

Em sua justificativa, especifica o objeto a ser contratado, apresenta tabela de quantitativo e preço do item (item I) da ata a ser aderido, demonstrando pesquisas de preços realizadas para a contratação dos serviços e ficou constatado que os valores coletados encontram-se acima do valor registrado na ata de registro de preço nº 043/2017, razão pela qual entende ser mais vantajoso para a Administração Pública aderir à ata.

Veio ao Departamento Jurídico para análise de viabilidade do pleito e a aderência aos requisitos legais.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

II - Objeto de análise:

Inicialmente, faz-se necessário registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de

caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

III - Análise Jurídica

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros, levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no o art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por

objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

O Decreto, apesar de ser direcionado à sua observância no âmbito da “administração pública federal”, não impede que o mesmo seja utilizado pelas administrações estaduais, distritais e municipais.

Esse procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona”, que pode ser traduzido, em linguagem coloquial, como a ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da **economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável**, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro Órgão ou mesmo outro Ente da Federação, como indicado e justificado pela Secretaria solicitante.

Cumprido observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, revogou o Decreto nº 3.931/01, mas **manteve a possibilidade de que a Ata de Registro de Preços seja amplamente utilizada por outros órgãos**, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a contratação de prestação de serviços por meio de adesão à ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária a anuência do órgão gerenciador.

Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do denominado "carona", segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante, quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que necessita.

Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, através do ofício de nº 089/2018 GO/PMI, o Município de Igarapé Açu consulta o **Secretário Municipal de Educação de Curuçá** e a empresa **R S DOS SANTOS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, através do Ofício Nº 090/2018 GP/PMI, possibilidade de adesão à ata de registro de preço de nº 043/2017 e manifesta interesse na aquisição de itens especificados no item 1.

Em resposta ao ofício, o **Secretário Municipal de Educação de Curuçá.**, encaminha, por meio do ofício de nº 231/2018-SEMED, cópia da ata de registro de preço, do contrato de constituição da empresa prestadora de serviços, certidões de regularidade fiscal, manifestando, ao final, pela concordância com a adesão da ata pretendida.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adotados, mas não objetivando adentrar nos aspectos da oportunidade e conveniência do processo licitatório e da adesão à ata de registro de preço em questão, cuja análise decorre do poder discricionário do Gestor.

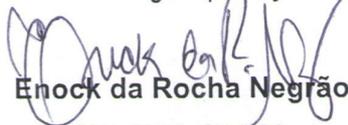
IV- Conclusão

Diante do exposto, entende-se que o procedimento administrativo para a adesão da ata de registro de preço de nº 043/2017, decorrente de licitação na modalidade pregão presencial SRP nº 043/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Curuçá, está condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, esta Assessoria manifesta-se pela possibilidade jurídica de adesão à ata.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 30 de maio de 2018.


Enock da Rocha Negrão
OAB/PA 12.363